

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, bem como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

§ 1º Turismo rural, para efeito desta Lei, é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

§ 2º As atividades turísticas no meio rural constituem-se na oferta de produtos, serviços e equipamentos de:

I – hospedagem;

II – alimentação;

III – recepção à visitação em propriedades rurais;

IV – recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural; e

V – demais atividades complementares às listadas nos incisos I a IV, desde que praticadas no meio rural, e que existam em função de turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Art. 2º A Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:



I – valorização da atividade rural e indução de seu potencial turístico, constituindo segmento diferenciado no âmbito dos demais destinos turísticos brasileiros;

II – combate ao êxodo rural, através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;

III – diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV – preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V – divulgação e valorização dos hábitos e costumes integrantes da cultura local;

VI – apoio à propriedade familiar, ao associativismo e ao cooperativismo;

VII – comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos; e

VIII – manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura em relação às demais atividades típicas do universo rural.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

I – diversificar a oferta turística;

II – aumentar os postos de trabalho e a renda do meio rural;

III – valorizar a pluralidade e as diferenças regionais;

IV – consolidar produtos turísticos de qualidade;

V – interiorizar a atividade turística;

VI – criar condições para a manutenção e permanência da população no meio rural;

VII – agregar valores aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;



VIII – integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

IX – incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;

X – identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;

XI – incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização;

XII – fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;

XIII – integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato;

XIV – incentivar parcerias entre o poder público, entidades, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais;

XV – estabelecer mecanismos de cooperação técnica, entre os entes da Federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;

XVI – promover a capacitação, qualificação e certificação de agentes públicos e privados;

XVII – promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;

XVIII – incentivar e apoiar formas eficientes de promoção e comercialização;

XIX – promover e estimular a capacitação de recursos humanos;

XX – estimular o envolvimento de comunidades locais; e

XXI – promover, incentivar e estimular a criação e a adequação de infraestrutura para o setor.



Art. 4º As ações necessárias para dar efetividade à Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução.

Parágrafo único. O Plano, a que se refere o **caput** deste artigo, será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de que trata o art. 5º desta Lei, com vigência para os 5 (cinco) anos subsequentes.

Art. 5º O Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural será constituído com natureza permanente e consultiva, e formado pelos seguintes representantes;

I – membros dos órgãos governamentais indicados pelos órgãos competentes ligados ao turismo; à agricultura, pecuária e abastecimento; ao meio ambiente; e à ciência e tecnologia e inovação;

II – membros da sociedade civil, indicados por associação de classe representativa do turismo rural, por universidades, por instituições de pesquisa e entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, agricultura, meio ambiente e cultura.

Parágrafo único. O número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato dos membros e demais aspectos de atuação do Fórum, de que trata o **caput** deste artigo, serão estabelecidos na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional, intenta instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

O turismo rural é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a prática do turismo rural pode proporcionar alguns benefícios, tais como: a diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios; a melhoria das condições de vida das famílias rurais; a interiorização do turismo; a difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias; a diversificação da oferta turística; a diminuição do êxodo rural; a promoção de intercâmbio cultural; a conservação dos recursos naturais; o reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza; a geração de novas oportunidades de trabalho; a melhoria da infraestrutura de transporte, comunicação e saneamento; a criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais; a melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis; a integração do campo com a cidade; a agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção; a promoção da imagem e revigoração do interior; a integração das propriedades rurais e comunidade; a valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho; e o resgate da autoestima do camponês.

Em nosso estado, o turismo rural surgiu, numa fazenda de descendentes de italianos, nos fins da década de 1980, nas montanhas do Espírito Santo, mais especificamente na cidade de Venda Nova do Imigrante, hoje conhecida como Capital Nacional do Agroturismo.

O Espírito Santo foi um dos primeiros a implantar a atividade no Brasil, mas oficialmente o turismo rural nasceu em Lages, no estado de Santa Catarina, em 1983.

A despeito de a atividade de turismo estar na nossa Carta Magna de 1988, somente 20 anos depois foi sancionada a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo.

Entretanto, de acordo com o estudo do Sebrae, intitulado Retrato do Turismo Rural no Brasil, “tanto a Lei do Turismo quanto o decreto regulamentador nada falam de segmentação mercadológica do turismo, assim como não fazem referência ao turismo rural, atividade que se desenvolve no Brasil desde os tempos coloniais posicionando-se como atividade econômica a partir dos anos 80 no âmbito da agricultura, como permanece até os dias de hoje.”

E acrescentam: “As atividades de turismo rural experimentam um regime híbrido, parte rural e parte urbana, no que diz respeito às questões trabalhistas, previdenciária, sanitária e tributária. Uma bipolaridade que enquadra o agricultor e empreendedor familiar rural ora sob as normas da cidade, ora sob as normas do campo, resultando em informalidade para o turismo rural.”

E aduzem: “Para criar condições ao desenvolvimento do turismo rural, alguns estados trataram de avançar na sua legislação para ancorar a atividade. O Espírito Santo é a referência quando se trata de, por intermédio de legislação estadual, buscar adequações para que os empreendedores possam atuar com segurança jurídica .”

Em nível federal, houve um avanço com a edição da Lei nº 13.171, de 2015, a qual considera o turismo rural vinculado com a exploração da atividade agrícola, juntamente com a exploração industrial em estabelecimento agrário, sendo um importante marco para consolidação e regulação desse segmento do turismo.

Mesmo com o avanço conquistado com a supracitada legislação, ainda há discussões de como o empregador rural pode receber grupo de turistas, como o produtor rural vai poder emitir documento fiscal

exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas atividades, que constavam do projeto de lei inicial que deu origem à legislação, foram vetadas, o que impacta bastante na informalidade do setor.

Assim, cremos que necessitamos de uma política agressiva e corajosa para superar as dificuldades do setor do turismo rural, que é um tema que, muitas vezes, é tratado como subtema ao longo dos governos.

O turismo rural dialoga abertamente com a agricultura, que é uma atividade, que mesmo com as dificuldades políticas e econômicas, continua superavitária na nossa balança comercial, e parte disso, às custas de nossos agricultores que estão longe de terem uma remuneração decente, pela importância e pela grandeza do que fazem pela nação.

O turismo rural dialoga também com as questões do meio ambiente. Temos uma legislação ambiental muito rígida e quem a cumpre são os nossos agricultores. São eles os financiadores dessa preservação ambiental.

O alimento chega bom e barato à mesa dos consumidores às custas de quem o produz.

O turismo rural nada mais é do que a relação de recursos naturais, água, solo, florestas, montanhas, rochas, o arranjo arquitetônico do espaço, com a tradição e cultura. Aí, temos um arranjo perfeito. Entretanto, precisamos de um planejamento, de uma política.

Importante passo na direção da valorização e do reconhecimento de nossa tradição e cultura, nossos aromas e sabores, nossa gastronomia, nossos queijos artesanais, embutidos, linguiças, defumados, mel, própolis, cera etc. foi a sanção da Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.918, de julho de 2019, que instituiu o Selo Arte, originada de proposição de nossa autoria. A elaboração do modelo contou com a parceria do Sebrae. Foi um gesto importante no reconhecimento de que aí mora esse nosso grande potencial. Entretanto, não é solução definitiva.

Por isso é que apresentamos o presente projeto de lei que institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural. Para a sua



elaboração, inspiramo-nos na Lei nº 16.774, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de fomento ao Turismo Rural no Estado de São Paulo.

Por ser esta uma proposição de grande importância para o turismo rural, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2020-6655

